

Seção VIII
Dos Sistemas de Transporte de Gás Natural

Art. 52-A. A malha de transporte dutoviário poderá ser organizada em sistemas de transporte de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§ 1º Os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, em que a entrada e a saída poderão ser contratadas de forma independente.

§ 2º As tarifas nos sistemas de transporte de gás natural devem ser estruturadas pelos transportadores, considerados os mecanismos de repasse de receita entre eles, conforme regulação da ANP." (NR)

"Art. 58. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 55 será autorizada, regulada e fiscalizada pela ANP." (NR)

"Art. 62.

Parágrafo único. A negativa de acesso que configure conduta anticompetitiva sujeitará os agentes às sanções cabíveis, conforme o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 62-A A ANP, por meio de ato normativo, estabelecerá as diretrizes para a elaboração conjunta de códigos comuns de acesso, amparados nas boas práticas internacionais, pelos agentes detentores ou operadores de instalações de escoamento, de processamento e de terminais de GNL, com vistas à eficiência global das infraestruturas e a minimização de impactos ambientais.

Parágrafo único. A ANP definirá os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos nas hipóteses em que as tratativas de acesso não tiverem êxito, com ênfase na conciliação e no arbitramento." (NR)

"Art. 70-A. As novas modalidades de serviço de transporte de gás natural não prejudicarão os direitos dos transportadores decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A regulação da ANP poderá estabelecer incentivos em relação à receita máxima permitida aos transportadores, para a adequação dos contratos de serviço de transporte de gás natural vigentes com vistas a organizar os sistemas de transporte a serem cobertos com a oferta das novas modalidades de serviço." (NR)

"Art. 74-A. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, articulará com os Estados e com o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.382, de 2010:

I - o inciso XX do **caput** e o parágrafo único do art. 2º;

II - o § 5º do art. 6º;

III - o art. 8º;

IV - os § 1º e § 2º do art. 9º;

V - o art. 22;

VI - os incisos X, XI, XII, XIII e XIV do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 27; e

VII - o § 1º do art. 30.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, SALVADOR DE JESÚS ARRIOLA Y BARRENECHEA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos Mexicanos.

Brasília, 17 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

CONCEDER

a insígnia da Ordem de Rio Branco ao QUINTETO VILLA-LOBOS.

Brasília, 17 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 719, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.757, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 720, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.758, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 721, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.759, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 722, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.760, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 723, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.761, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 724, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.762, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 725, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.763, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 726, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.764, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 727, de 17 de dezembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.765, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 728, de 17 de dezembro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 864, de 17 de dezembro de 2018.

Nº 729, de 17 de dezembro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.032.

Nº 730, de 17 de dezembro de 2018. Solicita ao Senado Federal da retirada de tramitação da Mensagem nº 511, de 18 de setembro de 2018, referente a indicação do Senhor RODRIGO SERGIO DIAS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Jarbas Barbosa da Silva Junior.

Nº 731, de 17 de dezembro de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Jarbas Barbosa da Silva Junior.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposições de Motivos

Nº 100, de 17 de dezembro de 2018. Resolução nº 17, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 17 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Décima Sexta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural na modalidade de concessão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, VIII, IX e X, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "j", no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000244/2018-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Décima Sexta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, objeto de contrato de concessão.

Parágrafo único. Serão ofertados quarenta e dois blocos nas Bacias Sedimentares Marítimas de Pernambuco-Paraíba, Jacuípe, Camamu-Almada, Campos e Santos, totalizando 29,91 mil km² de área, de acordo com a relação constante do Anexo à esta Resolução.

Art. 2º Aprovar as seguintes regras de Conteúdo Local para a Décima Sexta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural:

I - os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em Cláusulas específicas do Contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na Licitação;

II - estabelecer o percentual mínimo de Conteúdo Local obrigatório global de 18% (dezoito por cento) para a Fase de Exploração e dos seguintes percentuais para Macrogrupos da Etapa de Desenvolvimento da Produção: de 25% (vinte e cinco por cento) para Construção de Poço; de 40% (quarenta por cento) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de 25% (vinte e cinco por cento) para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos no inciso II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (**waiver**).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

BLOCOS SELECIONADOS PARA OFERTA NA DÉCIMA SEXTA RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS

Item	Bacia Sedimentar	Setor	Bloco	Área (km²)
1	Santos	SS-AUP5	S-M-1006	665,00
2	Santos	SS-AUP5	S-M-881	643,74
3	Santos	SS-AUP5	S-M-1008	693,96
4	Santos	SS-AUP5	S-M-883	695,39
5	Campos	SC-AUP4	C-M-847	698,21
6	Campos	SC-AUP4	C-M-713	703,69
7	Campos	SC-AUP4	C-M-757	702,34
8	Campos	SC-AUP4	C-M-795	700,98
9	Campos	SC-AUP4	C-M-825	699,60
10	Campos	SC-AUP3	C-M-715	703,69
11	Campos	SC-AP4	C-M-602	532,15
12	Campos	SC-AP4	C-M-659	705,03
13	Campos	SC-AP4	C-M-541	781,08
14	Campos	SC-AP4	C-M-604	706,36
15	Campos	SC-AUP3	C-M-661	705,03
16	Campos	SC-AP4	C-M-477	972,48
17	Campos	SC-AP4	C-M-543	707,67
18	Campos	SC-AUP3	C-M-606	706,36
19	Campos	SC-AUP3	C-M-479	708,96
20	Campos	SC-AUP3	C-M-545	707,67
21	Campos	SC-AUP4	C-M-845	698,21
22	Santos	SS-AUP5	S-M-885	695,39
23	Santos	SS-AUP5	S-M-887	695,39
24	Santos	SS-AUP5	S-M-766	696,81
25	Santos	SS-AUP5	S-M-889	695,39
26	Santos	SS-AUP5	S-M-1494	707,54
27	Santos	SS-AUP5	S-M-1496	805,66

28	Santos	SS-AUP5	S-M-1500	626,72
29	Santos	SS-AUP5	S-M-1498	659,33
30	Santos	SS-AUP5	S-M-1502	691,22
31	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-43	751,90
32	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-26	501,73
33	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-45	751,90
34	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-252	746,65
35	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-316	745,84
36	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-376	745,02
37	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-126	748,22
38	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-731	763,38
39	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-898	761,97
40	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-787	761,80
41	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-843	761,33
42	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-900	760,84
Total	5	7	42	29.911,62

Nº 101, de 17 de dezembro de 2018. Resolução nº 18, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprove. Em 17 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do certame e definir como estratégica a área denominada Bumerangue.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000228/2018-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do Pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para a Sexta Rodada de Licitações serão ofertados os blocos denominados Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, na Bacia de Santos, e Norte de Brava, situado na Bacia de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Definir como área estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010, a superfície poligonal contígua ao polígono do Pré-sal denominada de Bumerangue, definida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O percentual excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo Brent e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - no Bloco Aram, 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

II - no Bloco Bumerangue, 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, 26,09% (vinte e seis inteiros e nove centésimos por cento); e

V - no Bloco Norte de Brava, 36,98% (trinta e seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo, os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção, após aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Aram e Bumerangue atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de (18%) dezoito por cento;

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - Os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (*wave*).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes.

§ 9º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Aram, R\$ 5.050.000.000,00 (cinco bilhões e cinquenta milhões de reais);

II - no Bloco Bumerangue, R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

V - no Bloco Norte de Brava, R\$ 600.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 10. A partir do resultado da licitação, será destinado à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46.170.000,00 (quarenta e seis milhões, cento e setenta mil reais).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Nº 102, de 17 de dezembro de 2018. Resolução nº 19, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprove. Em 17 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados para compor a Sétima e a Oitava Rodadas de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção, nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I e art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000245/2018-73, considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios voltados à identificação de áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural; e

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após ciclo de maturação de longa duração, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados para compor a Sétima e a Oitava Rodadas de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção, nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

§ 1º Para a Sétima Rodada de Partilha de Produção deverão ser avaliados os parâmetros técnico-econômicos das áreas denominadas por Esmeralda e Ágata, localizadas na Bacia de Santos, e Água Marinha, situada na Bacia de Campos.

§ 2º Para a Oitava Rodada de Partilha de Produção deverão ser avaliados os parâmetros técnico-econômicos das áreas denominadas por Tupinambá, Jade e Ametista, localizadas na Bacia de Santos, e Turmalina, situada na Bacia de Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos relativos à apuração disciplinar de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais instrumentos de apoio à atividade disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 107, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018, e considerando o disposto na Resolução Inkra/CD nº 182, de 17/12/2018, e o que consta do processo administrativo nº 00845.000073/2018-05, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a regulamentação para a padronização dos procedimentos e processos disciplinares, de modo a complementar a normatização já prevista na legislação em vigor, principalmente nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adequando-se às orientações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno do INCRA, à Corregedoria-Geral (CGE) compete as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 3º A autoridade disciplinar que tomar conhecimento de denúncias ou irregularidades, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a formalização de processo administrativo.

§ 1º Caso já exista procedimento autuado com o mesmo objeto da denúncia ou representação, a autoridade competente promoverá a juntada do documento protocolado ou da oitiva realizada.